



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG  
GRUPO DE REGISTRO DE IMIGRANTES

Decisão nº 12303893/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.002102/2019-80

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

#### FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de JOEL EVAN JOHNSON, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita alegando sucintamente, e no que importa, que:

- entendeu, por conflito de informações, que o registro de documentação para casamento bastaria para alterar sua condição de visitante para residente;
- voltou a esta PF, quando do vencimento de sua CNH, para obter informações sobre a obtenção de RNE (RNM), oportunidade em que, estando irregular, foi autuado por ultrapassar em 120 dias o prazo de estada legal;
- encontra-se desempregado, tendo como única fonte de renda, a bolsa de residência médica de sua esposa;
- não houve de sua parte desídia ou má-fé, mas tão-somente falha na comunicação.

Junta declaração padrão de hipossuficiência econômica, comprovante de rendimentos emitido em nome de DEBORA KAROLINE DE SOUZA e comprovantes de pagamento de títulos relativos a aluguel (infern-se), condomínio, conta de energia elétrica e serviço de *internet* (infern-se), requerendo a isenção do pagamento do valor da multa.

Diga-se primeiramente que o desconhecimento da lei é inescusável, à luz do art. 3º da Lei 4.657/42. Também que a hipótese de isenção do valor de multa aplicada com base na Lei 13.445/17 cinge-se, conforme art. 2º, parágrafo único da Portaria MJ nº 218, de 27 de fevereiro de 2018, à hipótese em que represente óbice à regularização da condição migratória. E não há registro de protocolo de pedido de autorização de residência ou mesmo de agendamento do serviço. Por essa razão, não se pode reconhecer a hipossuficiência econômica. De toda sorte, sua condição econômica será, com fundamento no art. 305 do Decreto 9.199/17, devidamente considerada.

Ausentes prescrição, agravantes e reincidência.

#### DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa a JOEL EVAN JOHNSON em razão de ultrapassar em 120 dias o prazo de estada legal no país**, fixando seu valor em **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais) em atenção à sua situação econômica.

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez contra a presente decisão.

**PAULO AUREO GOMES MURTA**

Agente de Polícia Federal  
Responsável pelo GRI/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 10/09/2019, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12303893** e o código CRC **E1C95A2D**.

---